



Ofício GAB SEMADS Nº 773/2024

Rio Claro, 11 de outubro de 2024

À Secretaria Municipal de Compras

Ilmo Sr. Bráulio Cesar Augusto

DD. Secretário Municipal

Ref. Edital 77/2024

Prezado Senhor,

No tocante à impugnação ao Edital 77/2024 apresentada pela empresa *Ampla Consultoria e Planejamento* referente à Concorrência Eletrônica 10/2024, comunicamos que a Prefeitura de Rio Claro-SP, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, não concorda com a impugnação apresentada.

Salienta-se que a impugnação apresentada é devidamente tempestiva, haja vista que foi protocolada em 31 de julho de 2024, ou seja, atendendo ao prazo legal estipulado. A Requerente sustenta que o dispositivo editalício que exige a apresentação de *“atestado que comprove a realização de monitoramento de vazões e pressões em tubulações de água através de processo pitométrico, utilizando tubo pitot e datalogger de vazão e pressão com diferencial de pressão por período consecutivo de 1 dia (máximo de 2 atestados distintos)”* infringiria o princípio da isonomia, bem como comprometeria a competitividade do certame, ocasionando eventual prejuízo ao erário. Alega também que tal exigência seria “um engano, não apresenta nexo com o objeto e não guarda qualquer razão de existir”.

Além disso, a Requerente aduz possuir vasta experiência no setor de planejamento e consultoria em saneamento básico, com um corpo técnico altamente qualificado para a execução dos serviços requeridos.

Inicialmente, é importante observar que a Administração possui amplo domínio no âmbito do saneamento básico. A exigência de apresentação do atestado supramencionado foi incorporada com base no conhecimento técnico acumulado pelos membros da Comissão, bem como pelo responsável técnico pela elaboração das peças do termo de referência. Além disso, o edital foi revisado pela Agência de Bacias do PCJ e pelo Agente Técnico do Estado, que não recomendaram a exclusão das exigências, reforçando sua relevância.

Sobre tais alegações, cumpre-nos destacar que a Administração Pública, no exercício de sua função discricionária, amparada pelo princípio da legalidade e



respaldada por seu vasto conhecimento técnico e experiência na área de saneamento básico, entendeu ser pertinente a exigência dos atestados mencionados.

É notório observar que em consonância com o Princípio do Julgamento Objetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a escolha do vencedor deve se pautar em critérios objetivos, previamente definidos no edital. Tal exigência evita a subjetividade no processo licitatório e assegura a imparcialidade no julgamento das propostas.

Outrossim, conforme os Princípios da Eficácia e do Interesse Público, também previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, é dever da Administração Pública buscar um resultado eficaz nas contratações realizadas por meio de licitação, assegurando que os serviços contratados atendam ao interesse público de forma eficiente e de qualidade.

Nesse sentido, a exigência dos atestados técnicos visa garantir que a escolha do vencedor seja realizada de forma objetiva, privilegiando a qualidade dos serviços essenciais a serem prestados, especialmente em áreas fundamentais como o saneamento básico, assim como, garantir que o processo licitatório resulte em benefícios práticos e adequados para a coletividade, assegurando que este cumpra seu propósito com excelência.

Ante o exposto, considerando a criticidade do abastecimento de água, sobretudo em cenários de escassez hídrica, a exigência de atestados, que comprovem a capacidade técnica para os serviços essenciais, como o serviço de monitoramento das redes de água, é fundamental para assegurar a qualidade e a segurança da coletividade. No mais, a definição dos requisitos técnicos, por sua vez, como prevê o art. 67 da Lei supracitada, constitui ato discricionário da Administração, pautado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ressaltar-se-á finalmente que não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, tampouco em frustração à competitividade do certame, uma vez que a exigência impugnada encontra-se fundamentada em critérios técnicos e atende plenamente aos objetivos licitatórios.

Atenciosamente,

Engº Leandro Geniselli

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável